



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
15	214367100	1310143	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	214367118	1310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	214367126	1313304	Manter edificação que não seja dotada de sistema de saneamento básico.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.8 "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	214367134	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	214368092	0009920	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	(Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
20	214368114	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
21	214368131	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
22	214368149	0014060	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
23	214370861	1314114	Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
24	214411508	0015105	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.	(Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.)
25	214493571	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório refere-se a ação fiscal determinada pela ordem de serviço – OS – nº 10311037-2, realizada nos termos do art. 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 03/04/2018, efetuada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, acompanhada por agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Atendendo a planejamento do referido Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de produção de carvão na região do norte de Minas, foi recebida pela Seção de Fiscalização da Superintendência notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas em carvoaria situada na região do município de Lassance/MG, notícia esta que motivou a ação fiscal aqui relatada.

5. DA LOCALIZAÇÃO DAS FAZENDAS E ALOJAMENTOS

Após investigações preliminares e na região apontada, foi localizada a carvoaria na fazenda denominada Buriti, situada no Km 83 da Rodovia MG 479, sentido Curvelo/Lassance, à esquerda, por cerca de dois quilômetros, em direção às coordenadas geográficas 17° 57' 28" S / 44° 35' 12,5" W.

A atividade que deu origem à instalação da carvoaria foi a contratação por parte do autuado, [REDACTED] de intermediador de mão de obra, [REDACTED] para retirada de madeira e limpeza de área de cerrado nativo já desmatada na fazenda Buriti, para posterior preparação de cultivo agrícola.

Como restará explanado no presente relatório, embora o serviço contratado fosse a limpeza da referida área da fazenda Buriti, para posterior aproveitamento da madeira retirada em atividade de carvoejamento, o proprietário desta não permitiu que a carvoaria fosse instalada dentro da propriedade, com o objetivo de evitar eventuais implicações trabalhistas, como reconhecido expressamente pelo próprio autuado em depoimento por ele prestado à fiscalização, detalhado abaixo neste relatório.

Assim, a gleba onde foi instalada a carvoaria foi adquirida pelo intermediador de mão de obra através da compra de um hectare de propriedade vizinha à fazenda Buriti, que com esta faz divisa, chamada fazenda Jabuticaba, de propriedade de [REDACTED]

Foi alcançada ainda na mesma inspeção outra fazenda, também de propriedade do autuado, denominada Jandira/Planeta – [REDACTED] com localização contígua à supracitada Fazenda Buriti, na qual eram desenvolvidas as atividades de criação de gado e cultivo de milho e soja, onde foram identificados outros 12 (doze) trabalhadores.

Na área onde a carvoaria estava em funcionamento, foram encontrados 8 (oito) barracos utilizados como alojamento, nos quais estavam instalados 13 (treze) dos trabalhadores que realizavam as atividades de retirada de madeira da fazenda Buriti e posterior carvoejamento. Todas as instalações, utilizadas como alojamento, estavam localizadas em

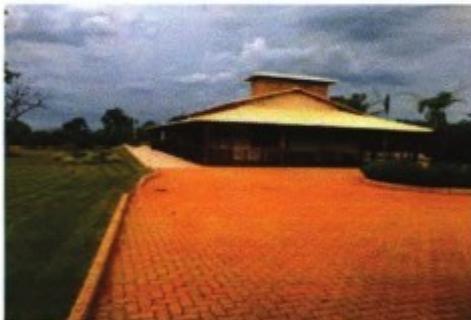


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

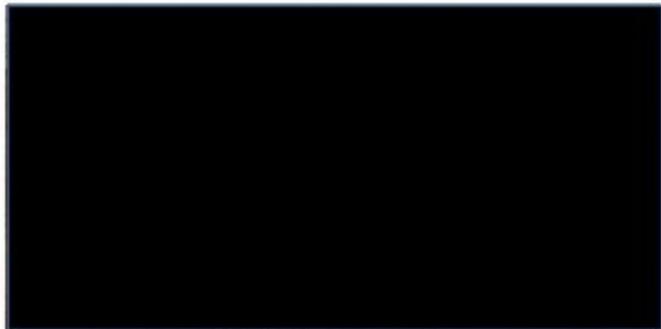
locais próximos às baterias de fornos, dentro da área adquirida pelo intermediador de mão de obra onde foi instalada a estrutura da carvoaria. No total foram identificados 25 (vinte e cinco) trabalhadores realizando tais atividades, dos quais 12 (doze) não estavam alojados no local, sendo que estes se deslocavam diariamente ao início e ao fim da jornada de trabalho para o município de Lassance, situado a cerca de 12km da frente de trabalho.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Apuramos que o autuado adquiriu a Fazenda Buriti há pouco mais de um ano e que a mesma é contígua, a duas outras fazendas de sua propriedade, totalizando cerca de 2.300 ha (dois mil e trezentos hectares) de terra, nas quais desenvolve o cultivo de milho, soja e criação de gado. No momento da inspeção, a Fazenda Buriti estava sendo preparada para o cultivo agrícola. A mata nativa já havia sido derrubada, estando na fase de limpeza do terreno. Considerando ser proibida pela legislação ambiental a queima do material lenhoso no local da derruba, o autuado contratou o carvoeiro ("gato"), Sr. [REDACTED] como intermediador de mão de obra para efetuar a retirada da madeira derrubada na fazenda Buriti e destiná-la em seguida à produção de carvão vegetal.



Instalações da sede da Fazenda



Instalações na carvoaria

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

No dia 03/04/2018, a equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, deslocou-se da sede, em Belo Horizonte, para o município de Curvelo, onde ficou instalada durante o curso da ação fiscal. Na mesma data, acompanhada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, o grupo se dirigiu até a localidade onde estariam ocorrendo as irregularidades noticiadas, logrando, após rastreamento na região, localizar a propriedade onde estava instalada a carvoaria.

Na área da carvoaria foram encontrados em atividade 25 (vinte e cinco) trabalhadores, dos quais 13 (treze) permaneciam instalados nas estruturas utilizadas como alojamento e 12 (doze) se deslocavam diariamente para frente de trabalho. Foi apurado que tais trabalhadores, irregularmente arregimentados por intermediador de mão de obra, que se trata do carvoeiro ("gato"), [REDACTED] prestavam serviço para o autuado. Nesta oportunidade verificou-se pela equipe de fiscalização, diante da realidade fática investigada e constatada, que a aparente e alegada relação empregatícia entre esses trabalhadores e o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

intermediador se encontrava eivada de vício desde sua formação, se dando de forma totalmente irregular, diante do que foi desconsiderada pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Tendo em vista o princípio da necessária prevalência do contrato realidade, após exame minucioso dos elementos componentes da situação trabalhista realizado pelos auditores-fiscais, ficou evidenciado de forma inequívoca que o verdadeiro beneficiário direto dos serviços contratados foi o tomador autuado, o Sr. [REDACTED] proprietário dos estabelecimentos fiscalizados, perante o qual se formava efetivamente o vínculo com os trabalhadores que retiravam a madeira de sua propriedade para posterior produção de carvão. A relação de emprego aqui verificada, atribuída ao autuado por ter na realidade sido configurada diretamente com ele, foi objeto de autuação específica, conforme as razões e fundamentos expostos e detalhados no Auto de Infração n.º 21.434.400-2, cuja cópia se encontra anexa ao presente relatório, juntamente com as cópias dos demais Autos de Infração lavrados na fiscalização aqui relatada.



No contexto geral inspecionado no estabelecimento da carvoaria, a fiscalização se deparou com uma situação absolutamente precária em todo o ambiente de trabalho e alojamentos, tendo sido verificada a caracterização de diversas e gravíssimas irregularidades trabalhistas, e mesmo criminais, das mais diversas naturezas, as quais se encontram detalhadas neste relatório.

Diante de tal ocorrência, após análise dos fatos e discussão, entre o coordenador e os demais integrantes da equipe de fiscalização, foi determinada a interrupção imediata de toda e qualquer atividade de trabalho na carvoaria, bem como a retirada, por conta do intermediador, o [REDACTED] dos trabalhadores ali alojados para encaminhamento dos mesmos a locais adequados para tal fim. Assim, ao final da inspeção na carvoaria, neste dia 03/04/18, o autuado foi notificado, através do Termo de Notificação n.º 012475042018, para, além da referida determinação de paralisação imediata das atividades da carvoaria, proceder à regularização de todos os contratos de trabalho e efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas aos trabalhadores da carvoaria decorrentes do período laborado incluindo todas as parcelas daí decorrentes.

Ainda, em seguida aos procedimentos realizados nos estabelecimentos citados neste primeiro dia de fiscalização, foi emitida também na mesma data, Notificação para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Apresentação de Documentos - NAD n.º 0247503042018, para que o autuado, que não foi encontrado na frente de trabalho no momento em que esta foi inicialmente inspecionada, apresentasse documentos na sede Gerência Regional do Trabalho em Curvelo, no dia 05/04/2018.

Diante da gravíssima situação encontrada, como apontado acima, e dada a falta de confiança gerada pelas entrevistas com os trabalhadores em relação ao intermediador de mão de obra, a equipe de fiscalização entendeu por bem se dirigir novamente à carvoaria no dia seguinte, 04/04/18, para averiguação se as ordens de interrupção das atividades e retirada dos trabalhadores do local tinham sido efetivamente cumpridas. Na ocasião verificou-se que as atividades da carvoaria de fato haviam sido descontinuadas e as estruturas utilizadas com fins de alojamento tinham sido abandonadas. Nesta segunda visita não foi encontrado nenhum trabalhador em atividade no local, mas um deles, que informou ter ido para o local naquele mesmo dia, lá se encontrava apenas lavando suas roupas e organizando seus pertences para deixar o local.

No dia seguinte, 05/04/2018, foi realizada também nova inspeção na seda da Fazenda Jandira/Planeta, ocasião em que foi expedida outra NAD – n.º 0127505042018-, para apresentação de documentos adicionais no dia 09/04/2018, às 09:00h, também na Gerência de Curvelo.

Uma vez realizados os procedimentos acima relatados e outros necessários à complementação da fiscalização, dentre os quais a inspeção das frentes de trabalho e dos alojamentos - com verificação minuciosa e detalhada das condições dos mesmos e de sua adequação às exigências legais - e, ainda, análise de documentos, entrevistas com os trabalhadores, com o intermediador de mão de obra, com o empregador e seus prepostos, e posterior tomada de depoimento formal dos mesmos, a Auditoria Fiscal do Trabalho chegou à conclusão, abaixo pormenorizada e fundamentada, que todos os 25 (vinte e cinco) trabalhadores que realizavam as atividades de retirada de madeira da fazenda do autuado (Buriti) para posterior aproveitamento da mesma como matéria-prima nas operações da carvoaria, estavam submetidos a condições de trabalho que aviltavam de maneira evidente os mais basilares princípios de dignidade humana, estando em condições de flagrante degradância, o que apontou os indícios da ocorrência de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de trabalho escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, pelas razões aqui expostas.

No que concerne ao detalhamento dos procedimentos realizados na inspeção, informamos que, na abordagem inicial, foram identificadas duas baterias de fornos de carvoejamento. Na primeira, com 32 (trinta e dois) fornos e 7 (sete) barracos de lona e estacas de madeira, laboravam 23 (vinte e três) trabalhadores, sendo que 11 (onze) estavam alojados no local. Na segunda bateria, a cerca de 1 km de distância da primeira, com 7 (sete) fornos e um barraco também de lona e estacas de madeira, laboravam e estavam alojados um casal de trabalhadores. Desta forma, foram identificados 25 (vinte e cinco) trabalhadores, laborando nas duas baterias de fornos, sendo que 13 (treze) trabalhadores estavam alojados nas imediações da carvoaria. Agrava a situação o fato de que 4 (quatro) dos 25 (vinte e cinco)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores identificados na carvoaria são idosos, com mais de 70 anos, quais sejam, [REDACTED] 14/02/1948, [REDACTED] 18/03/1948, [REDACTED] 08/10/1947 e [REDACTED] 24/06/1942. A carvoaria e barracos distavam cerca de 12 km da cidade Lassance/MG.

Os 32 (trinta e dois) fornos de queima de carvão e 9 (nove) barracos foram construídos pelo referido "gato" em terreno que faz divisa com a Fazenda Buriti, adquirido por ele de fazendeiro vizinho, uma vez que o autuado, conforme depoimento por ele prestado, temia as responsabilidades daí decorrentes, inclusive de cunho trabalhista, caso a produção de carvão e barracos fossem construídos dentro de sua propriedade. Na área da carvoaria não existia nenhuma estrutura, por mínima que fosse, para abrigar de forma adequada os trabalhadores que foram ali alojados, posto que não havia energia elétrica nem de rede pública nem de geradores próprios e não havia nenhuma instalação de saneamento básico ou de fornecimento de água, impossibilitando o adequado armazenamento e refrigeração de alimentos ou água.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou ainda que os 25 (vinte e quatro) trabalhadores da carvoaria estavam sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Não havia controle de jornada e vários trabalhadores declararam trabalhar sábados, domingos e feriados, além dos carbonizadores realizarem atividade noturna, controlando a queima dos fornos. Os 13 (treze) trabalhadores alojados nas imediações da carvoaria foram arrematados pelo "gato" [REDACTED], e são originários das cidades de Várzea da Palma/MG e Corinto/MG, cerca de 50 km da carvoaria, Coração de Jesus/MG, a 200 km. Os outros 11 (onze) trabalhadores não alojados residem na cidade de Lassance/MG. Os trabalhadores alojados declararam à fiscalização que geralmente vão para suas cidades de origem no dia do pagamento quinzenal, ou de carona, ou transportados na carroceria do caminhão pelo "gato", ou de ônibus que passa na rodovia, cerca de 2km da carvoaria.

No meio ambiente de trabalho, constatamos graves irregularidades, que foram objeto de autuação específica, conforme detalhamento em item específico deste relatório.

Houve tentativa do [REDACTED] enquanto se preparava as formalizações dos contratos de trabalho e a quitação dos valores rescisórios de cada trabalhador, de realizar acordo paralelo com os trabalhadores, informando que seria realizado um depósito para o trabalhador, mas que tal valor não corresponderia ao devido pelo trabalho realizado, devendo os trabalhadores assinarem uma nota promissória no valor a ser devolvido ao [REDACTED]. Assim, houve a tomada de declaração coletiva de 5 (cinco) trabalhadores, no dia 09 de abril de 2018, esclarecendo os fatos noticiados para a Auditoria Fiscal do Trabalho. Em todos os depoimentos noticiou-se que houve o contato direto dos depoentes com o [REDACTED]. Para convencer os trabalhadores o [REDACTED] apresentou argumentações enganosas, inclusive informando que o Auditor [REDACTED] tinha orientado a fazer acordo com os trabalhadores. Destaca-se que os valores a serem devolvidos eram significativos, por exemplo, com [REDACTED] seria depositado R\$ 1.500,00 e o trabalhador teria direito a apenas R\$ 240,00, devendo ser devolvido o restante. Para [REDACTED] disse que seria depositado R\$ 5.160,00, mas deveria ser devolvido R\$ 2.500,00. [REDACTED] ameaçava os



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores dizendo que se não assinassem a nota promissória apresentada, eles teriam problema para receber qualquer valor, inclusive não teriam direito ao seguro desemprego.

Em reunião posterior, com toda a equipe da ação fiscal, o [REDACTED] e com a presença do autuado, o fazendeiro [REDACTED], foi alertado para o Sr. [REDACTED] que a conduta dele poderia vir a caracterizar crime, devendo não ter mais contato com os trabalhadores, além de desconsiderar a validade das notas promissórias assinadas. Constatam do Anexo VII, Fls. A063 e A064 as promissórias assinadas por [REDACTED]

[REDACTED] deste último datado de 05 de abril e as outras duas sem data, entregues pelo Sr. [REDACTED]

No dia 10/04/2018, foi realizada a entrega pessoal dos autos de infração lavrados em desfavor de [REDACTED], sendo, posteriormente, enviado pelos Correios o auto de infração pelo descumprimento da notificação de realização da comunicação ao CAGED dos vínculos empregatícios com o autuado. Também nesta data o empregador optou por receber o relatório circunstanciado da ação fiscal, conforme prevê o art. 16 da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

No dia 13/04/2018, foi realizada a assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho com a quitação integral das 25 (vinte e cinco) rescisões contratuais, em Belo Horizonte.

No dia 16/05/2018, houve o depósito do FGTS rescisório dos trabalhadores, num valor total de R\$ 15.139,88 (quinze mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Também houve regularização do FGTS mensal, conforme lançados nos RI- Relatório de Inspeção no SFTIWEB n.º 30341525-8 e 30344074-0.

8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

8.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Houve a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condições degradantes do alojamento e frentes de trabalho, afrontando disposições de proteção ao trabalho previstas no art. 444 da CLT.

Para melhor compreensão de todos os fatos, reproduzimos trechos do Auto de Infração n.º 21.434.330-8, onde se descreveu todas as constatações da Auditoria Fiscal do Trabalho:

“Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 25 trabalhadores da carvoaria, foram submetidos à condição de trabalho que avilta a dignidade humana e caracteriza condição degradante, com indício de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, pelas razões expostas no presente Auto de Infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

..... Ainda no dia 03/04/2018, ao final da Inspeção na carvoaria, o Autuado foi notificado através do Termo de Notificação Nº 012475042018 a paralisar imediatamente as atividades da carvoaria, regularizar os contratos de trabalho e efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas aos carvoeiros decorrentes do período laborado.

Na abordagem inicial, foram identificadas duas baterias de fornos de carvoejamento. Na primeira, com 32 (trinta e dois) fornos e 7 (sete) barracos de lona e estacas de madeira, laboravam 23 (vinte e três) trabalhadores, sendo que 11 (onze) estavam alojados no local. Na segunda bateria, a cerca de 1km de distância da primeira, com 7 (sete) fornos e um barraco também de lona e estacas de madeira, laboravam e estavam alojados um casal de trabalhadores. Desta forma, foram identificados 25 (vinte e cinco) trabalhadores, laborando nas duas baterias de fornos, sendo que 13 (treze) trabalhadores estavam alojados nas imediações da carvoaria. Agrava a situação o fato de que 4 (quatro) dos 25 (vinte e cinco) trabalhadores identificados na carvoaria são idosos, com mais de 70 anos, quais sejam,

[REDACTED] 14/02/1948, [REDACTED] 18/03/1948, [REDACTED] 08/10/1947 e [REDACTED] 24/06/1942. A carvoaria e barracos distavam cerca de 12km da cidade Lassance/MG.

Apuramos que o autuado adquiriu a Fazenda Buriti a pouco mais de um ano e que a mesma é contígua a duas outras fazendas de sua propriedade, totalizando cerca de 2.300 ha (dois mil e trezentos hectares) de terra, onde desenvolve o cultivo de milho, soja e criação de gado. No momento da inspeção, a Fazenda Buriti estava sendo preparada para o cultivo agrícola. A mata nativa já havia sido derrubada, estando na fase de limpeza do terreno. Sendo proibida pela legislação ambiental a queima do material lenhoso no local da derruba, o autuado contratou o carvoeiro/"gato", Sr. [REDACTED], para dar-lhe destino, produzindo carvão vegetal.

Os 32 (trinta e dois) fornos de queima de carvão e 9 (nove) barracos foram construídos pelo referido "gato" em terreno que faz divisa com a Fazenda Buriti, adquirido por ele, uma vez que o autuado temia a responsabilidade trabalhista, caso a produção de carvão e barracos fossem construídos dentro de sua propriedade. Na área da carvoaria não existia energia elétrica nem de rede elétrica pública, nem de geradores próprios. Não havia nenhum tipo de refrigeração para alimentos ou água.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os 25 (vinte e cinco) trabalhadores da carvoaria estavam sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Não havia controle de jornada e vários trabalhadores declararam trabalhar sábados, domingos e feriados, além dos carbonizadores realizarem atividade noturna, controlando a queima dos fornos. Os 13 (treze) trabalhadores alojados nas imediações da carvoaria foram arrematados pelo [REDACTED], e são originários das cidades de Várzea da Palma/MG e Corinto/MG, cerca de 50km da carvoaria, Coração de Jesus/MG, a 200km. Os outros 12 (doze) trabalhadores não alojados residem na cidade de Lassance/MG. Os trabalhadores alojados declararam à fiscalização que geralmente vão para suas cidades de origem no dia do pagamento quinzenal, ou de carona, ou transportados na carroceria do caminhão pelo "gato", ou de ônibus que passa na rodovia, cerca de 2km da carvoaria.

No meio ambiente de trabalho, constatamos graves irregularidades, que foram objeto de autuação específica.

Equipamento de Proteção Individual e Material de Primeiros Socorros. Constatamos que nenhum tipo de equipamento de proteção individual foi fornecido aos



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores. Seriam necessárias botinas de couro e perneiras para os que atuam na mata para proteção especialmente contra a picada de cobras, luvas para o manuseio da madeira, chapéus ou bonés árabes para a proteção contra a radiação ultravioleta solar e roupas de mangas compridas pelo mesmo motivo, óculos de proteção para o risco de corpos estranhos e ferimentos por pedaços de madeira nos olhos, além de abafadores de ruído para os expostos a elevados níveis de pressão sonora como os operadores de equipamentos motorizados e máscaras contra gases tóxicos no manuseio direto dos fornos. Em todas as atividades inspecionadas foi identificada a ausência de EPI ou a utilização de equipamentos próprios e danificados e nas entrevistas realizadas foi relatado o não fornecimento de equipamentos de proteção individual. Foram encontrados trabalhadores laborando de chinelo e sem camisa, vários calçados com botinas furadas ou com o solado descolado. Os responsáveis pela carvoaria foram notificados para comprovar a compra e distribuição dos EPI, o que não foi demonstrado.

Os trabalhadores declararam à Auditoria Fiscal que avistaram escorpiões na madeira derrubada, sendo que um dos trabalhadores relatou ter sido picado por um escorpião, sendo socorrido pelo "gato", que por sorte estava na carvoaria. Há também relatos de intoxicação pela fumaça da queima do carvão. Constatamos que não havia qualquer material de primeiros socorros no local.

Atenção à Saúde do Trabalhador. Nenhum dos trabalhadores encontrados em atividade na carvoaria foi submetido a exame médico admissional, seja clínico ou complementar. Não foi providenciada a vacinação antitetânica dos mesmos. Não foi adotada nenhuma medida de prevenção no campo de medicina ou de manutenção da saúde dos trabalhadores. Consequentemente, não foram emitidos atestados de saúde ocupacional, não foram preenchidos prontuários médicos, não tendo sido emitidos quaisquer documentos médicos desses trabalhadores.

Água potável. não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores. Na área de trabalho não havia fontes naturais ou artificiais (poços) de água. A água consumida era trazida da Fazenda Jandira/Planeta em bombonas de plástico na carroceria de caminhões. Era armazenada em caixas d'água de fibra que ficavam no solo. As tampas das caixas apresentavam defeito e não cobriam toda a superfície da água, ou estavam quebradas. Durante a inspeção das caixas d'água foi observada a presença de vários detritos no seu interior: insetos mortos, folhas de plantas diversas, pedaços de madeira, pedras e outros detritos. Essa água era utilizada para todos os fins no local: lavagem de roupas, lavagem de utensílios de cozinha, higiene pessoal, cozimento da alimentação e para satisfação da sede, sem que seja filtrada (não havia filtros no local). Alguns trabalhadores informaram que ferviam a água antes de beber. Para retirar água da caixa eram utilizados outros recipientes que eram introduzidos na caixa estando higienizados ou não, já que não existia nenhum encanamento que conduzia a água para outros locais, nem mesmo mangueiras de plástico. O líquido era também armazenado em tambores e outros recintos para apagar fogo surgido no carvão, fogo sabidamente difícil de extinguir.

Instalações sanitárias – não havia instalações sanitárias de nenhum tipo no local. Todas as necessidades fisiológicas dos trabalhadores eram satisfeitas "no mato", conforme informaram os obreiros presentes e entrevistados.

Higiene pessoal – Apesar da grande sujeira a que estavam expostos, própria da atividade de carvoejamento, não havia chuveiros de nenhuma espécie no local. O banho diário era tomado sobre tablados de madeira, parcialmente cercado por lonas, utilizando



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

um recipiente com água retirada das caixas já citadas anteriormente, em geral, uma embalagem de algum produto (agrotóxico ou algum tipo de óleo) cortado e com uma "pega" de arame, utilizando um pedaço de garrafa "pet" cortado para pegar a água e jogar sobre o corpo. O sabão ou sabonete utilizado para o banho também ficava em "pet" cortada. O banho era tomado nessas condições em qualquer época e em qualquer tipo de clima. Não havia lavatórios no local. Também não havia lavanderia no local e os trabalhadores não tinham como lavar suas roupas.

Alimentação dos trabalhadores – não havia fornecimento de alimentação. Os próprios obreiros preparavam suas refeições. Aqueles que não estavam alojados na carvoaria traziam seu alimento de casa, diariamente. Os trabalhadores alojados adquiriam os alimentos na cidade de Lassance/MG, cidade a cerca de 12km de distância, em que iam uma vez por semana, ou quinzenalmente, de ônibus ou de carona, que pegavam na rodovia, cerca de 2km da carvoaria. Compravam e armazenavam de forma improvisada em seus barracos embalagens de arroz, feijão, macarrão, açúcar, sal, café e óleo de soja. Cabe ressaltar que as condições de armazenamento dos alimentos eram bastante precárias, pouco higiênicas. Esses alimentos se misturavam a outros tipos de artefatos tais como produtos de limpeza e outros. Em geral não consumiam verduras ou legumes. Informaram à Auditoria Fiscal que o Sr. [REDACTED] fornecia, eventualmente, pedaços de carne de sol. Os alimentos eram cozidos em panelas e outros utensílios adquiridos pelos próprios trabalhadores em fogões à lenha artesanais, fabricados também pelos empregados, alguns localizados dentro dos barracos de madeira e lona, causando risco de incêndio. Os alimentos ficavam armazenados nos barracos sobre bancadas de madeira ou prateleiras artesanais de madeira. Não havia local apropriado para a tomada de refeições e esses trabalhadores faziam suas refeições assentados em bancos de madeira improvisados pelos obreiros, ou no chão, em sombras de árvores ainda existentes.

Condições de moradia – A poucos metros e ao longo dos fornos da carvoaria, foram inspecionados sete barracos, onde estavam alojados 11 trabalhadores. Esses Barracos foram construídos logo no início da atividade da carvoaria, em março de 2017, a mando do "gato", que, mesmo advertido de que deveria construí-los de alvenaria pelos trabalhadores que o construíram, preferiu fazê-lo de forma improvisada. Esses barracos foram encontrados em condições muito precárias. Eram construídos utilizando placas de madeirite reutilizadas e compensados, associados a estacas de madeira, lona, papelão e cobertura de telhas de amianto. Um dos casebres era coberto integralmente por lona preta tanto nas laterais quanto no teto. O interior das moradias era de chão de terra batida e irregular. As camas eram improvisadas com armações de madeira, também conhecida por girau, que apoiava colchões sem roupas de cama, as quais eram utilizadas para o repouso dos trabalhadores durante a noite. Não havia vedação das paredes, de modo que podia haver a invasão do barraco por animais peçonhentos, insetos e outros a qualquer hora do dia ou da noite.

A Auditoria Fiscal do Trabalho considerou que, além dos 13 trabalhadores alojados, os demais 12 trabalhadores que moravam na cidade de Lassance e não estavam alojados na carvoaria, pelas precárias condições das frentes de trabalho, conforme acima relatado (sem registro na CTPS, sem fornecimento de água potável, sem fornecimento de EPI, sem local para tomada das refeições, sem sanitários, dentre outras graves irregularidades), estavam submetidos à condição degradante de trabalho.

...



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O autuado deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez.

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu 25 (vinte e cinco) trabalhadores a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nos alojamentos e frente de trabalho. ...”.

8.2. Admitir trabalhador sem o devido registro legal e falta de anotação na CTPS

Constatou-se que o empregador tem ampla atuação empresarial em empreendimentos urbanos e rurais.

Na área rural o empregador possui uma sede regularmente utilizada na Fazenda Jandira. A Fazenda Buriti, vizinha, adquirida e que ainda não foi objeto de transferência cartorial para o atual proprietário [REDACTED] conforme comprovado em contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel.

A Fazenda Buriti foi adquirida contendo vegetação nativa, sem formação de pastos ou exploração de qualquer cultura agrícola, mas já com licença ambiental pelo antigo proprietário para o desmate da área.

Para exploração da área rural o Sr. [REDACTED] realizou o corte das mata nativa de cerrado existente. Tal corte produziu madeira que ficou disponível na área e que por impedimentos da legislação ambiental não poderia ser queimada.

Como solução para a madeira acumulada o atual proprietário resolveu contratar o senhor [REDACTED], carvoeiro, com histórico de carvoejamento na região, para proceder a retirada da madeira e seu carvoejamento.

Para afastar a responsabilidade trabalhista, imaginou que contratar o intermediador de mão de obra, mais conhecido na área rural com [REDACTED] para realizar o serviço, além de afastar as atividades de carvoejamento fora dos limites da Fazenda Buriti, seria o suficiente para não responder pela sua exploração econômica.

Para tanto e por imposição do Sr. [REDACTED] restou ao [REDACTED] a possibilidade de alugar uma área contígua na fazenda vizinha. Entretanto, seu proprietário temeroso com possíveis futuras conseqüências não alugou a área e fez a venda de uma pequena área de sua fazenda para a instalação da carvoaria. Tal fato está caracterizado pelo contrato de compra e venda firmado entre o “gato” e o fazendeiro vizinho. Ressalta-se, que o acesso a carvoaria se dá exclusivamente pela Fazenda Buriti, tendo sido obtido por meio de abertura das cercas que dividem as duas propriedades rurais. É por tal abertura que toda a madeira da Fazenda Buriti, equipamentos e circulação de trabalhadores ocorrem.

A utilização do “gato” para arregimentar, comandar e controlar trabalhadores para a retirada e carvoejamento da madeira mostrou-se um processo arduo e fraudulento.

Houve a construção, durante a inspeção do trabalho, de um Contrato de Fornecimento de Lenha, o que se mostrou uma tentativa arduo em superar a argumentação



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de que a madeira estaria sendo vendida ao carvoeiro/gato e assim afastar as obrigações trabalhistas, pois havia declarações de que a madeira tinha sido “doada” ao carvoeiro.

O atuado se valeu de intermediação ilegal na arregimentação da mão de obra que seria necessária para a sua atividade de limpeza e retirada da madeira e posterior carvoejamento, realizada na Fazenda Buritis.

O Sr. [REDACTED], em benefício do empregador, arregimentou os 25 trabalhadores em municípios da região, nas localidades de Várzea da Palma, Lassance, Contria, Coração de Jesus, todas em Minas Gerais. Os empregados sequer foram registrados, ficando durante todo o período laboral sem o registro e assinatura de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

A realidade demonstrou que o Sr. [REDACTED] agiu unicamente como intermediador ilegal de mão de obra (gato), que apenas se inseriu no processo produtivo do Sr. [REDACTED] para lhe fornecer trabalhadores baratos e desprotegidos.

Restou evidente que o Sr. [REDACTED] é empresário, inclusive do ramo agropecuário, explorador e beneficiário da limpeza do pasto da Fazenda Buriti.

Constatou-se estarem presentes os pressupostos da relação de emprego dos 25 trabalhadores encontrados em atividade na Fazenda Buriti, identificando a irregularidade do registro com seu real empregador.

Também houve irregularidade pela falta de anotação do contrato de trabalho nas CTPS dos empregados.

8.3. Quanto à formalização de recibos de pagamento de salários

O empregador não formalizou os recibos de pagamentos salariais dos 25 (vinte e cinco) empregados que prestavam serviço na atividade de carvoejamento, referentes ao período de 02.2017 a 03.2018, dentre os quais citamos [REDACTED] impedindo, assim, que os trabalhadores tivessem qualquer controle dos valores dos próprios salários e demais parcelas, bem como dos respectivos créditos ou descontos porventura existentes, contrariando, assim, o disposto no art. 465 da CLT.

8.4. Quanto ao registro dos horários efetivos de jornada de trabalho

Constatado ainda que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos 25 (vinte e cinco) empregados mantidos na atividade de carvoejamento, bem como pelos outros 12 (doze) trabalhadores que exerciam suas atividades na fazenda Jandira/Buriti, alcançando tal irregularidade o total de 37 (trinta e sete) empregados, dentre os quais citamos: [REDACTED] encontrado trabalhando na atividade de carvoejamento, e [REDACTED] tratorista da fazenda Jandira/Planeta.

O empregador, através de NAD-Notificação para apresentação de Documentos, expedida em seu próprio nome, foi notificado para apresentar os controles de jornada dos empregados encontrados laborando no carvoejamento, bem como dos trabalhadores que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

laboram na Fazenda Jandira/Planeta, período 2017 e 2018, referentes ao total dos 37 (trinta e sete) empregados.

Ressaltamos que deixar de apurar a jornada diária de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção a jornada de trabalho estão sendo observados, como por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o elastecimento da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, descanso semanal de 24 horas consecutivas, etc. Em verdade, o controle da jornada de trabalho, tem como objetivo a proteção da saúde do trabalhador e visa a resguardá-lo de jornadas extenuantes ou exaustivas. Transgredindo o disposto no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

8.5. Quanto à manutenção de documentos sujeitos à inspeção do trabalho

O empregador cometeu a infração de manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho, uma vez que, no momento da inspeção no estabelecimento, o representante do empregador, Sr. [REDACTED] administrador da fazenda Jandira/Planeta, solicitado a apresentar os documentos referentes ao registro de empregados, não o fez, informando que os mesmos não eram mantidos no local de trabalho, mas sim no escritório responsável pela contabilidade da empresa. A irregularidade ora descrita alcançou tanto os 25 (vinte e cinco) trabalhadores encontrados na atividade de carvoejamento quanto os 12 (doze) que prestavam serviço na fazenda Jandira/Planeta.

Assim, o empregador deixou de manter no local de trabalho os documentos referentes ao registro de 37 (trinta e sete) empregados, dentre os quais citamos: [REDACTED] encontrado trabalhando na atividade de carvoejamento, e [REDACTED] tratorista da fazenda Jandira/Planeta. Restou constatado que contrariou o disposto no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

8.6. Quanto à manutenção de empregado trabalhando sem registro concomitantemente ao recebimento de Seguro Desemprego

Constatou-se, através da consulta ao sistema de Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho, que o empregador cometeu a infração de manter o trabalhador [REDACTED] demitido sem justa causa de seu emprego anterior, laborando em carvoaria em funcionamento em sua propriedade, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego. O citado empregado encontra-se relacionado no Auto de Infração n.º 21.434.400-2, capitulado no Artigo 41, "caput", da CLT, acima referenciado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No sistema de Seguro Desemprego, está registrado que o trabalhador foi habilitado para recebimento de cinco parcelas, tendo já recebido 3 parcelas, sendo que última foi liberada em 12/04/2018. Portanto, houve infração aos dispositivos dos artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.

8.7. Quanto à comunicação ao Ministério do Trabalho da admissão de empregado no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho

Juntamente com o AI nº 21.434.400-2, sobre a irregularidade no registro dos empregados com o Sr. [REDAZIDO], expediu-se a Notificação para Comprovação de Registro e Empregado – NCRE nº 4-1.434.400-6 exigindo que o empregador providenciasse no prazo de 10 dias, a contar de 10/04/2018, a informação ao CAGED dos empregados que estavam irregularmente arrematados pelo gato.

Não tendo sido realizada a devida comunicação ao CAGED em nome do [REDAZIDO] [REDAZIDO], configurou infração ao Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

Informe-se que o referido auto de infração foi encaminhado ao interessado via postal.

9. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

9.1. Quanto ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Foi verificado que nenhum tipo de equipamento de proteção individual foi fornecido aos trabalhadores. Seriam necessárias botinas de couro e perneiras para os que atuam na mata para proteção especialmente contra a picada de cobras, luvas para o manuseio da madeira, chapéus ou bonés árabes para a proteção contra a radiação ultravioleta solar e roupas de mangas compridas pelo mesmo motivo, óculos de proteção para o risco de corpos estranhos e ferimentos por pedaços de madeira nos olhos, além de abafadores de ruído para os expostos a elevados níveis de pressão sonora como os operadores de equipamentos motorizados e máscaras contra gases tóxicos no manuseio direto dos fornos. Em todas as atividades inspecionadas foi identificada a ausência de EPI ou a utilização de equipamentos próprios e danificados e nas entrevistas realizadas foi relatado o não fornecimento de equipamentos de proteção individual. Foram encontrados trabalhadores laborando de chinelo e sem camisa, vários calçados com botinas furadas ou com o solado descolado. Os responsáveis pela



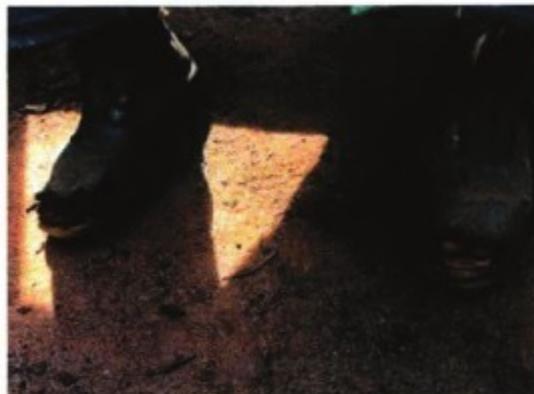
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

carvoaria foram notificados para comprovar a compra e distribuição dos EPI, o que não foi demonstrado.

Os trabalhadores declararam à Auditoria Fiscal que avistaram escorpiões na madeira derrubada, sendo que um dos trabalhadores relatou ter sido picado por um escorpião, sendo socorrido pelo [REDACTED] na ocasião se encontrava na carvoaria. Houve também relatos de intoxicação pela fumaça da queima do carvão. Não havia qualquer material de primeiros socorros no local.



Trabalhador de chinelo



Botina esgarçada e sem proteção frontal

9.2. Quanto à realização de exames médicos admissionais

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Constatou-se que nenhum dos trabalhadores foi submetido a exame médico admissional antes de assumir as suas atividades laborais na carvoaria. Foi também solicitada aos responsáveis pelo empreendimento, através de NAD, a apresentação dos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, os quais não foram apresentados (apresentados somente os ASO dos 12 empregados diretos da Fazenda Jandira Planeta). Cabe salientar que os trabalhadores permanecem expostos, durante a sua atividade na carvoaria, a riscos ocupacionais específicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias ocupacionais ou relacionadas ao trabalho. A não verificação da aptidão dos obreiros para a tarefa que vão desenvolver os torna ainda mais vulneráveis a situações de risco à sua saúde pessoal.

Também não foi providenciada a vacinação antitetânica dos carvoeiros. Não foi adotada nenhuma medida de prevenção no campo de medicina ou de manutenção da saúde dos trabalhadores. Consequentemente, não foram emitidos atestados de saúde ocupacional, não foram preenchidos prontuários médicos, não tendo sido emitidos quaisquer documentos médicos desses trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.3. Quanto ao fornecimento de água potável

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Constatou-se que a água utilizada pelos trabalhadores se apresentava em más condições para o consumo humano. Nem na área da carvoaria nem no entorno existem fontes de água naturais ou artificiais (poços). A água consumida pelos trabalhadores vem de fazendas próximas, trazidas em bombonas de plástico na carroceria de caminhões e armazenadas em caixa d'água de fibra, apoiada no solo. A tampa da caixa apresenta defeitos e não cobre toda a superfície da água. Durante a inspeção do reservatório encontramos em seu interior, misturado a água, insetos mortos, folhas de vegetais, pedaço de madeira e outros detritos. Essa água é utilizada para todos os fins na carvoaria: lavagem de roupas, lavagem de utensílios de cozinha, higiene pessoal, cozimento dos alimentos e consumo pessoal como bebida. Para alguns dos fins citados é retirada da caixa em outros recipientes higienizados ou não, uma vez que não existem encanamentos para conduzi-la a outros locais da carvoaria.

Alguns trabalhadores informaram que ferviam a água antes de beber. Para retirar água da caixa eram utilizados outros recipientes que eram introduzidos na caixa estando higienizados ou não, já que não existia nenhum encanamento que conduzia a água para outros locais, nem mesmo mangueiras de plástico. O líquido era também armazenado em tambores e outros recintos para apagar fogo surgido no carvão, fogo sabidamente difícil de extinguir.

Desse modo, considerou-se que o consumo pessoal desse líquido representa risco à saúde dos trabalhadores que a utilizam para aplacar a sede e para cozer os alimentos. E devemos ressaltar que esse consumo é alto, pois a região é de clima quente, o calor dos fornos e o esforço físico aumentam a sudorese e a necessidade do consumo de água para hidratação. Além de todas essas constatações ainda foi solicitado o laudo de potabilidade da água, através da NAD, documento que não foi elaborado nem apresentado.



Utensílio de água



Utensílios de água



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.4. Quanto às instalações sanitárias

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador não disponibiliza para os trabalhadores instalações sanitárias para satisfação de suas necessidades fisiológicas. O estabelecimento destinado às atividades de carvoejamento de mata nativa está localizado em área isolada, em região de cerrado. Não foram instalados sanitários nem no local de trabalho nem nas proximidades obrigando a que todos os trabalhadores em atividade satisfaçam suas necessidades fisiológicas de excreção "no mato", expressão utilizada pelos próprios trabalhadores quando indagados a respeito do assunto. Da mesma forma não existem lavatórios ou chuveiros no estabelecimento rural.

9.5. Quanto à ergonomia

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.

O empregador não adota princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a evitar o desencadeamento e/ou agravamento de patologias profissionais ou relacionadas ao trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos quanto a esses aspectos nem há desenvolvimento de ações que previnam o adoecimento em razão das exigências laborais das atividades desenvolvidas.

As atividades desenvolvidas exigem o levantamento e transporte manual de cargas, o esforço físico acentuado, o trabalho em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético e o trabalho noturno.

9.6. Quanto à implementação de ações de segurança e saúde para prevenção de acidentes e doença ocupacional

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 e 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde com o objetivo de preservar a integridade física e a saúde dos trabalhadores no âmbito de suas atividades e em relação aos riscos ocupacionais a elas inerentes. Não adotou ações preventivas nem de caráter coletivo nem individual, aumentando a possibilidade de ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas.

Como também deixou de adotar, por meio do médico responsável as medidas indicadas na NR 7, quando constatada a ocorrência de doença profissional em exame definido



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

nessa mesma NR. Durante a realização de exames previstos na NR 7, foi detectada a existência de perda auditiva em trabalhador com história de exposição a níveis elevados de pressão sonora de origem ocupacional e o médico coordenador não solicitou à empresa a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT para que a Previdência Social, através de sua perícia médica confirme ou não o diagnóstico e o nexo causal entre trabalho e doença, sendo essa instituição governamental a única instância que possui competência legal para fazê-lo. Assim, a empresa deixou de cumprir exigência legal constante da alínea "a" do item 7.4.8 da NR 7, legislação relacionada à saúde no trabalho em vigor no país. O Artigo 169 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT determina a notificação das doenças profissionais ou adquiridas em condições especiais de trabalho confirmadas ou objeto de suspeita. Isso quer dizer que a CAT deve ser emitida ainda que o que o traçado audiométrico seja sugestivo de perda auditiva induzida pelo ruído - PAIR. O Anexo I da NR 7, com redação da Portaria 19/1998 detalha as situações relativas ao traçado audiométrico que o caracterizam como sugestivo de PAIR. O caso em tela, isto é, o traçado audiométrico obtido durante a realização do exame do Sr. [REDACTED] pavorista enquadra-se no texto do item 4.1.2 do Anexo I da NR 7 como sugestivo de PAIR e por essa razão, a CAT deve ser emitida para as finalidades acima descritas. O médico do trabalho que não cumpre essa exigência legal também descumpra a Resolução do Conselho Federal de Medicina de n.º 1.488/1998 ficando sujeito às penalidades previstas pelos conselhos de medicina estaduais e federal. Cumpre salientar ainda que o serviço médico da empresa não comprovou para a auditoria fiscal que a perda auditiva detectada seja de causa: 1) traumática 2) infecciosa 3) ototóxica 4) química 5) metabólica 6) degenerativa 7) neurossensorial flutuante 8) tumoral 9) ligada ao sistema nervoso central 10) hereditária 11) vascular 12) hemática.

Assim, não tendo comprovado outra etiologia, fica firmado o diagnóstico de perda auditiva por exposição continuada a elevados níveis de pressão sonora, comumente designada como PAIR.

9.7. Quanto à adoção de medidas relativas à avaliação e gestão de riscos

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ambientais existentes nas atividades desenvolvidas no empreendimento de carvoejamento em curso na carvoaria objeto da presente ação fiscal. Tais riscos não foram identificados, nem avaliados e não se adotaram medidas preventivas em relação aos mesmos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.8. Condições precárias de segurança e saúde

Apesar da grande sujidade a que estavam expostos, própria da atividade de carvoejamento, não havia chuveiros de nenhuma espécie no local. O banho diário era tomado sobre tablados de madeira, parcialmente cercado por lonas, utilizando um recipiente com água retirada das caixas já citadas anteriormente, em geral, uma embalagem de algum produto (agrotóxico ou algum tipo de óleo) cortado e com uma “pega” de arame, utilizando um pedaço de garrafa “pet” cortado para pegar a água e jogar sobre o corpo. O sabão ou sabonete utilizado para o banho também ficava em “pet” cortada. O banho era tomado nessas condições em qualquer época e em qualquer tipo de clima. Não havia lavatórios no local.

Também não havia nenhuma instalação que pudesse ser utilizada como lavanderia no local e os trabalhadores não tinham como lavar suas roupas. Não foram instalados tanques para essa finalidade até porque não existe nenhum encanamento que conduza água no interior do estabelecimento. Toda a água utilizada é transportada em bombonas na carroceria de caminhões e armazenada em uma caixa d’água de fibra apoiada no próprio solo. Dela a água é retirada para todos os usos: para beber, para cozimento dos alimentos, para lavagem de utensílios de cozinha e também para a lavagem de roupas dos trabalhadores. Como não existem tanques ou outros locais mais apropriados para a lavagem de roupas, os trabalhadores improvisam recipientes já utilizados para outras finalidades tais como embalagens de agrotóxicos ou de óleos.

Não havia fornecimento de alimentação. Os próprios obreiros preparavam suas refeições. Aqueles que não estavam alojados na carvoaria traziam seu alimento de casa, diariamente. Os trabalhadores alojados adquiriam os alimentos na cidade de Lassance/MG, cidade a cerca de 12 km de distância, em que iam uma vez por semana, ou quinzenalmente, de ônibus ou de carona, que pegavam na rodovia, cerca de 2 km da carvoaria. Compravam e armazenavam de forma improvisada em seus barracos embalagens de arroz, feijão, macarrão, açúcar, sal, café e óleo de soja. Cabe ressaltar que as condições de armazenamento dos alimentos eram bastante precárias, pouco higiênicas. Esses alimentos se misturavam a outros tipos de artefatos tais como produtos de limpeza e outros. Em geral não consumiam verduras ou legumes. Informaram à Auditoria Fiscal que o Sr. [REDACTED] fornecia, eventualmente, pedaços de carne de sol.

Os alimentos eram cozidos em panelas e outros utensílios adquiridos pelos próprios trabalhadores em fogões à lenha artesanais, fabricados também pelos empregados, alguns localizados dentro dos barracos de madeira e lona, causando risco de incêndio. Os alimentos ficavam armazenados nos barracos sobre bancadas de madeira ou prateleiras artesanais de madeira. Não havia local apropriado para a tomada de refeições e esses trabalhadores faziam suas refeições assentados em bancos de madeira improvisados pelos obreiros, ou no chão, em sombras de árvores ainda existentes.

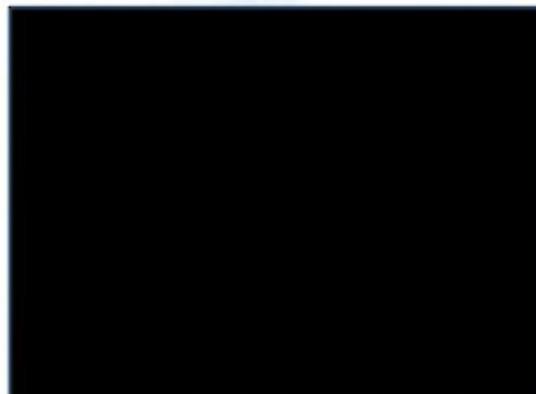
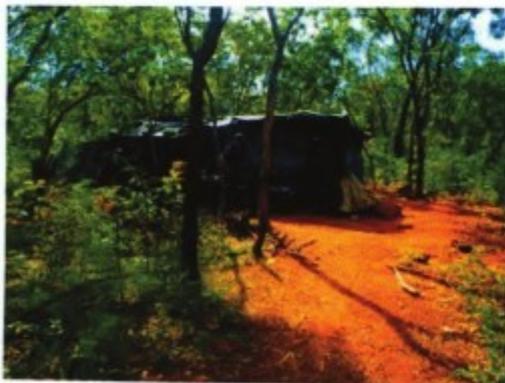
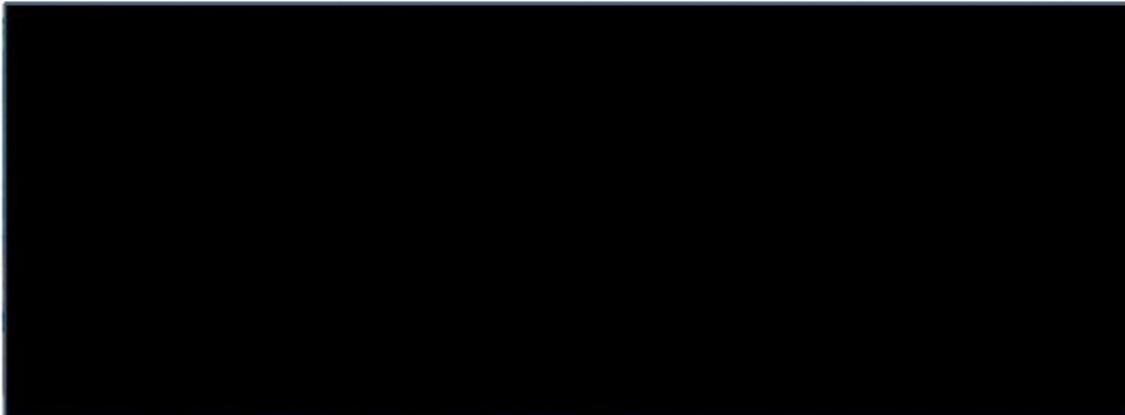
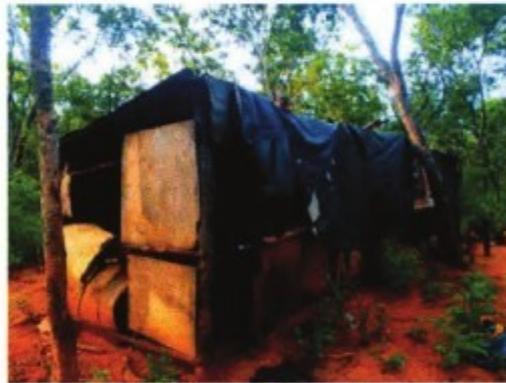
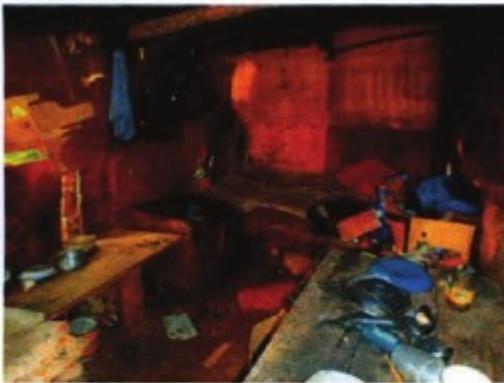
A poucos metros e ao longo dos fornos da carvoaria, foram inspecionados sete barracos, construídos de maneira precária e improvisada, que se prestavam a servir de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

alojamento aos trabalhadores, nos quais 11 (onze) deles estavam instalados. Esses barracos foram construídos logo no início da atividade da carvoaria, em março de 2017, a mando do [REDACTED], que, mesmo advertido de que deveria construí-los de alvenaria pelos trabalhadores que o construíram, preferiu fazê-lo de forma improvisada. Esses barracos foram encontrados em condições muito precárias. Eram construídos utilizando placas de madeirite reutilizadas e compensados, associados a estacas de madeira, lona, papelão e cobertura de telhas de amianto. Um dos casebres era coberto integralmente por lona preta tanto nas laterais quanto no teto. O interior das moradias era de chão de terra batida e irregular.

BARRACOS





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O empregador não disponibilizou para os trabalhadores alojados camas ou beliches para serem utilizados durante o período de descanso noturno. Assim, os próprios obreiros improvisam armações de madeira, também conhecida por girau, para apoiar colchões também adquiridos por eles próprios. Trata-se de uma situação bastante precária o repouso sobre estruturas irregulares, o que pode trazer prejuízos posturais para os trabalhadores.

Não havia vedação das paredes, de modo que podia haver a invasão do barraco por animais peçonhentos, insetos e outros a qualquer hora do dia ou da noite.

O empregador não disponibilizou para os trabalhadores local adequado para a tomada de refeições nos aspectos relativos à higiene, limpeza, conservação, arejamento e possibilidade de higiene das mãos, condições básicas na questão da alimentação.

Em vista da ausência dessas condições mínimas os trabalhadores em atividade no estabelecimento preparavam as suas próprias refeições em fogões de lenha artesanais improvisados por eles próprios e faziam as suas refeições sentados em tocos de madeira, no chão, à sombra de algumas árvores que ainda restam no local ou dentro das barracas de madeira ou lona, em condições bastante precárias de higiene e conforto. Trata-se evidentemente de uma situação que além de favorecer a contaminação dos alimentos fere a dignidade das pessoas nos seus requisitos mínimos.

ALIMENTOS





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O empregador deixou de providenciar a organização e o regular funcionamento de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR. A atividade desenvolvida no carvoejamento propicia a existência de riscos ocupacionais específicos com potencial para a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho. A comissão interna permite a discussão dos riscos, as medidas preventivas necessárias e os próprios acidentes ocorridos para que sejam prevenidos, sendo a única instância de proteção num empreendimento rural tal como o fiscalizado. A inexistência da comissão diminui as ações de prevenção e aumenta a possibilidade da ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.



10. CARACTERIZAÇÃO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A Auditoria Fiscal do Trabalho considerou que, além dos 13 trabalhadores alojados, os demais 12 trabalhadores que moravam na cidade de Lassance e não estavam alojados na carvoaria, pelas precárias condições das frentes de trabalho, conforme acima relatado (sem registro na CTPS, sem fornecimento de água potável, sem fornecimento de EPI, sem local para tomada das refeições, sem sanitários, dentre outras graves irregularidades), estavam submetidos à condição degradante de trabalho.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, também é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano." (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a princiologia e os valores constitucionais (...)"

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes de alojamento e frente de trabalho e contratação irregular por meio da utilização de gato é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII) e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Também se constatou a não anotação do contrato nas CTPS, configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social em um acidente de trabalho, inclusive configurando o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal.

O conjunto das irregularidades demonstra também evidências de cometimento do crime previsto no artigo 203 do Código Penal em razão da frustrar direito trabalhista mediante fraude. Evidentemente ao autuado caberia a obrigação de ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente, o que efetivamente não fez.

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu 25 (vinte e cinco) trabalhadores a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nos alojamentos e frente de trabalho. Para melhor visualização do local inspecionado providenciou-se um acervo fotográfico, constante do Anexo XIV desde relatório às Fls. A 267 a A309.

São as vítimas de trabalho análogo ao de escravo:





Por consequência, em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial n.º 1.293/2018, os 25 trabalhadores relacionados foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, a alteração legislativa tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho de 25 (vinte e cinco) vítimas.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*"Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."* (grifo nosso)

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII) e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Também se constatou a não anotação do contrato nas CTPS, configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social em um acidente de trabalho, inclusive configurando o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal.

O conjunto das irregularidades demonstra também evidências de cometimento do crime previsto no artigo 203 do Código Penal em razão da frustrar direito trabalhista mediante fraude. Evidentemente ao autuado caberia a obrigação de ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente, o que efetivamente não fez.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento deste relatório aos seguintes órgãos:

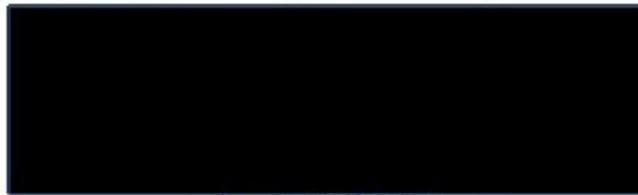


MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho/DETRAE, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas;
- c. Ao empregador, através do e-mail institucional, ao endereço eletrônico indicado pelo mesmo, em razão de solicitação formal apresentada no dia 10 de abril de 2018 (Anexo XI, página A156).

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.



Coordenador